

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito (SPC).

A proposição em apreço foi apresentada, em 2004, pelo Senador Rodolpho Torinho, sendo aprovado nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Ihoshi, com complementação de voto. O Deputado Léo Alcântara votou contrariamente à matéria e o Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se, sem dificuldade, que as proposições em comento obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 22, V, e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 405, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator